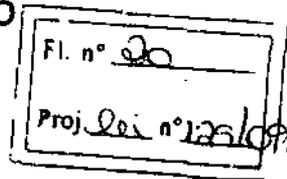




# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surf*



LEI Nº. 3262 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autógrafo nº. 99/09, Projeto de Lei nº. 129/09, do Ver. Mauro Barros - PSC).

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, no Município de Ubatuba, o Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado, (CIAEE), e dá outras providências.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Autoriza o Executivo Municipal a criar o Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado no Município de Ubatuba nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O atendimento a que se refere este parágrafo destina-se aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, cuja oferta deve iniciar-se na faixa etária de zero a seis de idade, na educação infantil, estendendo-se às demais modalidades e níveis de ensino.

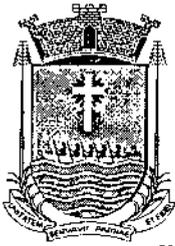
**Art. 2º.** O Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado, CIAEE, terá como finalidade prestar serviços de apoio especializado, desenvolvendo atividades complementares aos alunos que apresentam Deficiências e NEE (Necessidades Especiais Educativas) no horário contrário das aulas regulares, bem como apoio aos docentes das classes comuns da Rede de Ensino, com vistas a inclusão escolar e melhoria na qualidade do ensino público municipal.

**Parágrafo único.** O atendimento se dará após encaminhamento da unidade escolar desde que diagnosticada a necessidade do aluno da rede municipal de ensino.

**Art. 3º.** Serão objetivos do Centro Interdisciplinar de Atendimento Especializado, CIAEE:

I. Assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação do ensino regular, orientando de forma a garantir a participação, aprendizagem e continuidade aos níveis mais elevados de ensino;

II. Contribuir com o desenvolvimento educacional, com avaliação e intervenção educativa, além de orientações às escolas, aos professores e responsáveis pelos alunos que apresentam NEE;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

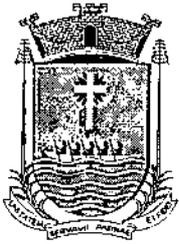
*Ubatuba - Capital do Surf*

Fl. nº 21  
Proj. Lei nº 125/07

- III. Proporcionar a estimulação precoce aos alunos das Creches e Pré Escola da Rede Municipal de Ensino;
- IV. Buscar parcerias com outros profissionais da saúde, quando necessário, com encaminhamento de laudos descritivos, principalmente na área da psiquiatria infantil e neuropediatria;
- V. Assegurar aos educandos que apresentam NEE, as adaptações que se fizerem necessárias no currículo e organização escolar para atender suas necessidades específicas;
- VI. Buscar a pesquisa técnico-científica desta área, em parceria com a equipe técnica da Secretaria de Educação do Município, visando a capacitação docente na inclusão destes alunos nas classes comuns;
- VII. Buscar a participação da família no desenvolvimento das ações educativas com o aluno;
- VIII. Verificar as questões de acessibilidade e mobilidade no contexto escolar.

**Art. 4º.** O Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado compor-se-á, além da Direção e Secretaria, de setores específicos e integrados para o início de seu funcionamento podendo vir a ser ampliado, mediante legislação, conforme a demanda de alunos:

- I. Setor Administrativo tem por finalidade a execução de todos trâmites administrativos, da organização funcional e viabilidade na efetivação de todas as ações, documentação e encaminhamentos dos demais setores, bem como do quadro de recursos humanos;
- II. Setor Pedagógico tem por finalidade assessorar e orientar a rede regular de ensino e os alunos incluídos, no sentido de contribuir com o processo do ensino e aprendizagem, apoiando os profissionais do Centro e da escola regular, para garantir aos educandos atendimentos adequados às suas necessidades, possibilitando seu desenvolvimento, aprendizagem e sua permanência com sucesso na escola regular;
- III. Setor Psicológico tem por finalidade a recepção inicial do aluno a ser atendido e sua família, e encaminhamento interno para o setor em que será atendido, orientação à família e escola quanto aos aspectos de desenvolvimento afetivo e social, avaliação psicológica dos alunos indicados para intervenção psicológica;
- IV. Setor Psicopedagógico tem por finalidade a avaliação psicopedagógica para os alunos indicados para intervenção deste setor, orientações à família e a escola nos aspectos de aprendizagem, intervenção para desenvolvimento dos aspectos cognitivos dos alunos que necessitam de acompanhamento mais sistemático;
- V. Setor Fonoaudiológico tem por finalidade a avaliação dos alunos indicados para intervenção dos profissionais deste setor, orientação às famílias e escola quanto aos aspectos da linguagem, intervenção para desenvolvimento da linguagem oral para os alunos que necessitam de acompanhamento sistemático;
- VI. Setor Psicomotricidade tem por finalidade a avaliação dos alunos indicados para intervenção deste setor, orientação às famílias e escolas quanto à estimulação motora e das atividades de vida autônoma, intervenção para desenvolvimento dos aspectos motores e de autonomia das atividades de vida diária dos alunos que necessitam de acompanhamento mais sistemático.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surf*

Fl. nº 22

Proj. Lei nº 129/09

**§ 1º.** No Setor Pedagógico funcionará as Salas<sup>2</sup> de Recursos Multifuncionais onde se realizará o Atendimento Educacional Especializado – AEE, constituídas de mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos e de professores com formação para realizar o AEE.

**§ 2º.** As Salas de Recursos Multifuncionais destinam-se ao atendimento conforme áreas de deficiência do aluno: alfabetização em braile para deficientes visuais (DVs), ensino de libras e linguagem para surdos (DAs), recursos para desenvolvimento de deficientes intelectuais (DIs).

**Art. 5º.** O Quadro de Recursos Humanos para início do funcionamento de todos os setores do Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado será constituído dos seguintes profissionais:

- I. 01 (um) Diretor;
- II. 04 (quatro) Psicólogas;
- III. 04 (quatro) Psicopedagogas;
- IV. 01 (um) Fonoaudióloga;
- V. 01 (um) Professor de Educação Física com especialização em educação especial ou psicomotricidade;
- VI. 01 (um) Professor PEB com formação ou especialização em Educação Especial;
- VII. 01 (um) Professor de Libras e Linguagem para surdos;
- VIII. 01 (um) Professor Alfabetizador em Braile;
- IX. 01 (um) Oficial Administrativo.

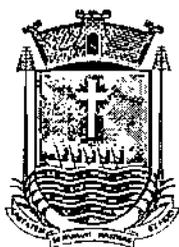
**Art. 6º.** O Cargo de Diretor responderá pelo funcionamento da Unidade, será provido por nomeação e deverá atender os requisitos dos artigos 11 e 19 da Lei 1771/98 para Diretor de Escola e possuir licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, por se tratar de Centro Educacional.

**Art. 7º.** Os Cargos Docentes serão oferecidos primeiramente e com prioridade aos Professores do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, desde que preencham os requisitos para a área de atuação.

**Art. 8º.** Os cargos docentes não preenchidos pelo artigo anterior, até a efetivação de concurso público, serão contratados pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, observado o que dispõe o artigo 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19 de 04 de junho de 1988 e demais disposições legais.

**Art. 9º.** A função docente deverá atender os requisitos específicos e possuir habilitação pedagógica prevista na Lei Federal 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e demais disposições legais aplicáveis na época da contratação.

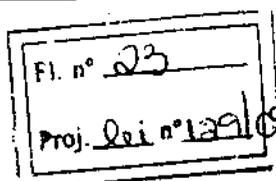
**Art. 10.** A carga horária mínima para a função docente será de 04 (quatro) horas aulas, sendo a carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais, como disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei 1771/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surf*



**Parágrafo único.** A carga horária para a função docente será constituída de horas aulas e horas atividades de acordo com o disposto nos itens de 01 á 08 do parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 1771/98.

**Art. 11.** A remuneração da função docente será equivalente aos valores da escala de vencimentos, conforme anexo I da Lei Municipal 1771/98, proporcionalmente á quantidade de horas aula e horas atividade de sua carga horária.

**Parágrafo único.** A contratação da função docente ocorrerá na referência 05 (cinco) da Escala de Vencimentos constante no anexo I da lei 1171/98, usando-se como referência o valor aula desde que comprovada a habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Capacitação Específica para a área de atuação.

**Art. 12.** Os Cargos Técnicos de Psicólogo, Psicopedagogo e Fonaodólogo, até a efetivação de concurso público, serão contratados pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, observado o que dispõe o artigo 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1988 e demais disposições legais.

**Parágrafo único.** A contratação dos cargos á que se refere este artigo ocorrerá na referência 17 (dezessete) da Escala de Vencimentos da Administração Publica e cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

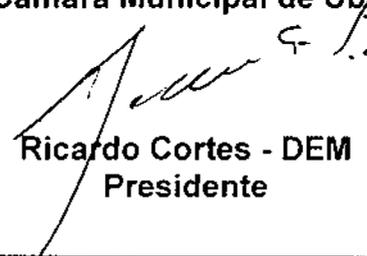
**Art. 13.** Caberá ao Executivo designar a Secretaria de Educação do Município a implementação do Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado para alunos que apresentam necessidades especiais educativas.

**Art. 14.** A estrutura física do Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado deverá favorecer o acesso e a mobilidade dos alunos, as áreas de atuação, a eliminação de barreiras arquitetônicas para atendimento do publico alvo atendido.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 30 de novembro de 2009.

  
Ricardo Cortes - DEM  
Presidente